



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10675.000447/93-18
Recurso nº : 14.761
Matéria : PIS-DEDUÇÃO - Exs: 1988 a 1991
Recorrente : AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº : 107-05.260

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Em se tratando de contribuição lançada com base no imposto de renda devido, a decisão a ser proferida no recurso referente à contribuição deve ser ajustada ao decidido no processo principal.

Preliminar rejeitada. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 107-05.000447793-18
Acórdão nº : 107-05.260

Recurso nº : 14.761
Recorrente : AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA

RELATÓRIO

AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal EM BELO HORIZONTE - MG., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-Dedução referente ao exercício de 1988.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o lançamento, com base no princípio da decorrência, afastando, contudo, os efeitos da aplicação da TRD , como juros de mora, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Recurso às fls. 78, com fulcro no princípio da decorrência. Aditamento às fls. 90 para sustentar a inconstitucionalidade do depósito prévio para recurso, de que trata o art. 32 da MP. nº1.622-30.

O Recurso nº 116.355, interposto pela pessoa jurídica no processo principal, foi parcialmente provido para afastar da tributação as quantias de Cz\$ 1.800.000,00 e de Cz\$ 2.363.164,59, nos exercícios de 1988 e de 1989, respectivamente, como faz certo o Ac. 107-05.233, de 21 de agosto de 1998.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, a Medida Provisória n.º 1.621-30, de 12/12/97, "in" D.O.U. de 15/12/97, em seu art. 32, deu nova redação ao art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, para acrescentar-lhe o § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2 - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão".

Esta Medida Provisória foi publicada no D.O.U. de 15/12/97, quando entrou em vigor, segundo disposição expressa de seu art. 35.

O sujeito passivo foi intimado da decisão de primeira instância em 09/12/97 (fls. 77).

Vale dizer que, quando a nova disposição legal entrou em vigor, estava em curso o prazo recursal que se iniciara sob a égide da lei anterior. O contribuinte poderia interpo-lo, independentemente de depósito. E o fez.

Desta forma, não há que se pretender a realização do referido depósito para que se dê seguimento ao recurso e para o seu conhecimento pelo Conselho de Contribuintes.

A bem da verdade, deve-se consignar que a repartição fiscal, pelas razões acima, com toda certeza, não criou o menor obstáculo ao seguimento do recurso.

E porque o recurso é assente em lei e foi interposto dentro do prazo, com a observância dos pressupostos legais que lhe são pertinentes, dele tomo conhecimento.

No mais, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, uma vez que é calculado sobre o valor dele.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Como já consignado no relatório, o Recurso nº 116.355, interposto pela pessoa jurídica, foi provido parcialmente.

Reporto-me, nesta assentada, aos argumentos expendidos no voto proferido no processo matriz, como se aqui transcrito fora.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar argüida e, no mérito dou provimento parcial ao recurso para ajustar a decisão ao decidido no Acórdão nº 107-05.233 de 20 de agosto de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES